

**RESOLUÇÃO STJ/GP N. 32 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.(\*)**

Dispõe sobre a cessão de servidores no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno e considerando o disposto no art. 20, § 3º, e no art. 93, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no Decreto n. 9.144, de 22 de agosto de 2017, no Processo STJ n. 22.237/2015 e o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 25 de novembro de 2021,

**RESOLVE:**

**Seção I  
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A cessão de servidores do quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça observará o disposto nesta resolução.

Art. 2º Considera-se cessão o ato discricionário e autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade, ou para atendimento de situações previstas em leis específicas.

**Seção II  
Da Cessão de Servidores do Quadro do Superior Tribunal de Justiça**

Art. 3º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Tribunal poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluindo-se as empresas públicas e sociedades de economia mista, para exercer cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas.

Art. 4º A cessão de servidores do quadro de pessoal do STJ somente ocorrerá:

# *Superior Tribunal de Justiça*

I – para o exercício de função de confiança de nível FC-6 ou de cargo em comissão de níveis CJ-1 a CJ-4, quando for para órgãos do Poder Judiciário da União;

II – para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente ou superior a CJ-1 em órgãos ou entidades de outros Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou municípios.

§ 1º Excetuam-se da regra as cessões ao Conselho da Justiça Federal (CJF).

§ 2º O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de provimento em comissão de níveis CJ-4, CJ-3, CJ-2 e CJ-1 ou equivalentes.

§ 3º A cessão de servidores que ocupam cargos efetivos de natureza especializada fica limitada a 25% do número total de servidores da mesma especialidade, não sendo possível a cessão se a referida especialidade não dispuser de mais de quatro servidores em atividade no Tribunal.

§ 4º Somente será permitida a cessão de servidor do STJ à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-jud) para assumir funções de diretor.

§ 5º Em qualquer hipótese, a cessão somente será autorizada se houver reciprocidade, no âmbito do órgão cessionário, de regras ou práticas quanto à cessão de servidores.

Art. 5º A cessão é autorizada pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionárias.

Art. 6º O servidor do Tribunal cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderá optar pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 7º O ônus da remuneração caberá:

I – ao Tribunal, quando o servidor for cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão da União ou em suas autarquias e fundações;

II – ao órgão cessionário, quando o servidor for cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em empresas públicas ou sociedades de economia mista federais;

III – ao órgão cessionário, quando o servidor for cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos ou

entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 8º A Secretaria de Gestão de Pessoas deve solicitar ao órgão ou entidade cessionária informações sobre qualquer ocorrência verificada na vida funcional do servidor cedido, para registro em seus assentamentos funcionais.

Parágrafo único. Compete à SGP o controle das alterações registradas na frequência do servidor.

Art. 9º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 7º, compreende-se nas obrigações do cessionário o ressarcimento de todas as vantagens deferidas ao servidor pelo Tribunal que não tenham caráter cumulativo e que estejam previstas na legislação.

### **Seção III**

#### **Da Cessão de Servidores para o Superior Tribunal de Justiça**

Art. 10 A cessão de servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo ou titular de emprego público em órgão ou entidade da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, incluindo-se empresas públicas e sociedades de economia mista, para o Superior Tribunal de Justiça observará, além do disposto nesta resolução, as normas do órgão ou entidade cedente relativas à cessão.

Art. 11. O servidor que esteja cumprindo estágio probatório no órgão de origem somente poderá ocupar cargo de provimento em comissão de níveis CJ-4, CJ-3, CJ-2 e CJ-1 ou equivalentes, exceto nas hipóteses em que o órgão ou entidade cedente possua normas específicas que permitam a cessão de servidor em estágio probatório para ocupar cargo em comissão ou função comissionada de outros níveis.

Art. 12. A SGP deverá comunicar ao órgão ou entidade cedente qualquer ocorrência verificada na vida funcional do servidor cedido para registro em seus assentamentos funcionais.

§ 1º O servidor cedido deverá comunicar ao Tribunal qualquer alteração dos valores de sua remuneração, para fins do disposto no § 2º deste artigo;

§ 2º A Secretaria do Tribunal deverá solicitar, semestralmente, ao órgão ou entidade cedente cópia das fichas financeiras do servidor cedido, para aferição do teto remuneratório constitucional, sem prejuízo do disposto no § 1º, além de manter entendimentos para definir a competência

pela aplicação do abate teto.

§ 3º A inobservância do disposto no § 1º pode acarretar descumprimento de dever funcional, ficando o servidor sujeito à apuração de responsabilidade na forma da lei.

**Seção IV**  
**Das Disposições Finais**

Art. 13. O cálculo da contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos – RPPS será feito com base nas respectivas normas previdenciárias.

Art. 14. Deverá constar no processo administrativo de cessão do servidor cópia dos seguintes documentos:

I – ofício da autoridade competente solicitando a cessão do servidor;

II – ofício da autoridade competente autorizando a cessão do servidor;

III – ato de cessão;

IV – publicação do ato de cessão no Diário Oficial;

V – ato de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança;

VI – instrumento que comprove a opção do servidor pela retribuição do cargo em comissão ou pelo cargo efetivo acrescido de percentual da atribuição do cargo em comissão ou função de confiança;

VII – informações necessárias para o recolhimento e o repasse à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, quando couber.

Art. 15. O STJ poderá determinar o retorno de servidor cedido para outro órgão ou entidade quando este recusar a cessão de servidor ao STJ, de forma a garantir o equilíbrio e a reciprocidade entre os envolvidos.

Art. 16. As cessões de servidores do STJ em curso na data de publicação desta resolução permanecerão válidas, devendo ser analisadas a conveniência e oportunidade anualmente, por ocasião dos pedidos de prorrogação de cessão.

Art. 17. A administração pode, a qualquer tempo, reavaliar os

processos de cessão.

Art. 18. Os casos excepcionais e/ou omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 19. Ficam revogadas as Resoluções STJ n. 31 de 27 de setembro de 2012, n. 7 de 15 de abril de 2016 e n. 16 de 6 de outubro de 2016.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro HUMBERTO MARTINS

(\*) Republicada em decorrência de decisão do Conselho de Administração do STJ, no Processo STJ n. 22.237/2015, em sessão realizada no dia 25 de novembro de 2021, presidida pelo Ministro Humberto Martins.